

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL I**

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

JULIANA TEIXEIRA ESTEVES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos sociais, seguridade e previdência social I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Juliana Teixeira Esteves – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-363-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direitos Sociais. 3. Seguridade. 4. Previdência Social. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I

Apresentação

Nos 16 artigos aprovados e apresentados no GT o qual coordenamos, vislumbrou-se a preocupação dos autores com as alterações de reforma no sistema previdenciário, trazidas coincidentemente na mesma semana da abertura dos trabalhos do XXV CONPEDI – Curitiba, por meio da PEC n. 287/16. De forma mais direta ou subliminarmente, os artigos revelaram as mais diversas facetas de nossa política de proteção social, especialmente no que respeita à Previdência Social, à Saúde e à Assistência, perpassando, também, por outras temáticas tais como movimentos sociais, questões trabalhistas e outros temas. Com efeito, acredita-se que o espaço aberto pelo GT respectivo, já desdobrado em dois Grupos de Trabalho devido à grande procura, é o locus privilegiado de discussão das grandes questões que afetam, direta ou indiretamente, a Seguridade Social brasileira, mormente quando os direitos sociais são os primeiros a serem atacados quando das “crises” do capital. Vejamos um resumo de cada um deles.

No trabalho “A CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE EM FACE DA CONVENÇÃO 155 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO”, de Rodrigo Guilherme Tomaz , Merhej Najm Neto, os autores analisam a admissibilidade da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade no sistema justralhista brasileiro, apontando as tendências jurisprudenciais, à luz da possibilidade de cumulação prevista na Convenção n 155 da OIT

No trabalho "A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA DE PROTEÇÃO SOCIAL RURAL: DE PROGRAMA DE FEIÇÃO REDISTRIBUTIVA DO ESTADO A SOLUÇÃO PRO MISERO ADOTADA PELO PODER JUDICIÁRIO NA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL, de Viviane Freitas Perdigao Lima, é analisada a previdência social rural como programa de transferência de renda, com enfoque aos julgados do STJ e a posição “in dubio pro misero” adotada.

No artigo denominado “ASPECTOS CRÍTICOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: O PREENCHIMENTO DE HIATOS NOS DIREITOS SOCIAIS”, de Alvaro dos Santos Maciel e Rafael Gomiero Pitta, os autores avaliam o benefício de prestação continuada da LOAS como principal

política assistencial de transferência de renda para pessoas com deficiência vulneráveis, enfocando os limites da compreensão da “deficiência” para fins de elegibilidade a este programa.

A NATUREZA JURIDICA DA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO – FUNPRESP, de Carolina Simão Odisio Hissa, José Eduardo Sabo Paes, é delineada a natureza jurídica da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público – FUNPRESP, apontando pelas perspectivas e possibilidades trazidas por esta forma de previdência.

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS, SOCIAIS E ECONÔMICOS, de Jonas Albert Schmidt, o autor analisa os fundamentos que conduziram às reformas da Previdência no Brasil, a partir de sucessivos processos de alteração no sistema, enfocando especialmente o modelo neoliberal e desmistificando o “déficit” no sistema, apresentando sempre como fundamento para revisão do mesmo.

No artigo “A SEGURIDADE SOCIAL E AS CONTROVERSAS SOBRE A ASSISTÊNCIA E A PREVIDÊNCIA SOCIAL”, de Caroline Schneider , Ellen Carina Mattias Sartori, as autoras analisam as três áreas que compõe a Seguridade Social, buscando demonstrar os equívocos ainda existentes pela falta de uma análise conjunta das áreas que compõe a seguridade social brasileira.

No artigo denominado “BREVE ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DESAPOSENTAÇÃO: DIREITO ADQUIRIDO OU FATOR AGRAVANTE DA CRISE DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO?”, de Fernanda Heloisa Macedo Soares, a autora investiga o instituto da desaposentação, buscando demonstrar que, mesmo tendo o STF julgado em sentido contrário, ainda se trata de um direito do trabalhador pelas contribuições vertidas após sua aposentadoria.

No benefício denominado “DO AUXILIO ACIDENTE – ANÁLISE CRÍTICA DO BENEFÍCIO” de Bruno Valverde Chahaira, Maria Priscila Soares Berro, os autores analisam o benefício do auxílio-acidente, implantado no Brasil em 1976 através da Lei 6367 como auxílio-suplementar, verificando sofreu várias as alterações sofridas neste benefício, apontando as controvérsias existentes em torno deste. Verificam, também, a possibilidade de cumulação com outros benefícios e sua revisão do percentual, abordando a necessidade da reabilitação profissional para a concessão do benefício.

No artigo denominado “LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DIANTE DOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DO MÍNIMO EXISTENCIAL”, de Mayara Ferrari Longuini , Rafael Junqueira Buralli, os autores investigam as políticas públicas sociais para prestação de serviços na área da saúde e os recursos materiais e financeiros, trazendo a discussão acerca dos recursos materiais limitados de que o Estado dispõe, em face do atendimento às infinitas demandas sociais que tem de suprir.

No artigo denominado “NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS E SEU IMPACTO SOBRE A COMPREENSÃO DA LIBERDADE ASSOCIATIVA”, de Juliana Teixeira Esteves , Everaldo Gaspar Lopes De Andrade, é enfocada a liberdade sindical como direito fundamental com grande riqueza de complexidade, em razão do protagonismo na luta pela cidadania e da impregnação política das restrições ao seu exercício, apresentando a definição dos novos movimentos sociais e seu impacto sobre a compreensão da liberdade associativa.

No artigo “O AUXÍLIO-RECLUSÃO E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE”, apresentado por Rubiane Galiotto , Patricia Noll, as autoras analisam a relação existente entre a concessão do auxílio-reclusão e a aplicação do princípio da igualdade, verificando os critérios trazidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998, tendo em vista que esta previu o requisito baixa-renda para a concessão do auxílio-reclusão.

No artigo denominado “O BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LOAS) E A VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PRECEDENTES DO STF”, de Karla Kariny Knihns, a autora analisa o benefício de amparo assistencial da LOAS, apontando pela a necessidade de adequação dos critérios de renda e deficiência ao idoso que comprove a necessidade deste benefício, à luz dos precedentes do STF. Evocam a necessidade de o INSS também se adequar a estes critérios.

No artigo denominado “O DIREITO FUNDAMENTAL DE ENVELHECER COM DIGNIDADE”, de Leticia Maria de Oliveira Borges , Camila Rabelo de Matos Silva Arruda, as autoras avaliam o aumento do número de aposentados no Brasil, buscando analisar como a sociedade vem tratando a questão do envelhecimento e a relação com a Seguridade Social.

No artigo denominado “O PAPEL DO PROCURADOR FEDERAL NAS AÇÕES REGRESSIVAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO: CONTRIBUTO AO ESTADO DE DIREITO MATERIAL ABERTO A UMA PLURALIDADE DE CONCRETIZAÇÕES”, de Roberta Terezinha Uvo Bodnar , Geralda Magella de Faria

Rossetto, as autoras analisam a atuação do Procurador Federal nas ações regressivas acidentárias, verificando a importância da atuação do Procurador Federal, como a prevenção dos acidentes de trabalho, estudando os pressupostos, competência, provas, pedidos, inclusive possibilidade de acordo, entre outros relacionados à ação regressiva acidentária.

No artigo “OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E O ESTADO PÓS-NEOLIBERAL”, de Renata Albuquerque Lima , Ysmênia de Aguiar Pontes, as autoras investigam os Estado Liberal e Neoliberal, indagando sobre a possibilidade de manutenção dos Direitos Fundamentais Sociais trabalhistas nesta nova configuração que se apresenta, especialmente em face dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Sociais enquanto partícipes daqueles.

No artigo denominado “A PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA COMO LIMITADORA DE DIRETOS SOCIAIS: A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE UM MODELO PERICIAL COMPLEXO”, de Paulo Roberto Álvaro Grafulha Júnior , José Ricardo Caetano Costa, os autores avaliam o sistema pericial realizado no âmbito das políticas públicas de seguridade, especialmente nas de feição previdenciária, apontando pelos limites da pericia médica tradicional, em busca da construção de um método pericial complexo ou biopsicossocial.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa - FURG

Prof. Dr. Juliana Teixeira Esteves - UFPE

NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS E SEU IMPACTO SOBRE A COMPREENSÃO DA LIBERDADE ASSOCIATIVA.

NEW SOCIAL MOVEMENTS AND ITS IMPACT ON THE UNDERSTANDING OF ASSOCIATIVE FREEDOM.

Juliana Teixeira Esteves ¹
Everaldo Gaspar Lopes De Andrade ²

Resumo

A liberdade sindical é direito fundamental com grande riqueza de complexidade, em razão do protagonismo na luta pela cidadania e da impregnação política das restrições ao seu exercício. O trabalho analisou a absorção constitucional do direito pelas constituições brasileiras, delimitando-se uma conceituação do tema, seguida de uma análise crítica da relação entre a liberdade como direito e a prática sindical. Por último, traçou-se definição dos novos movimentos sociais e seu impacto sobre a compreensão da liberdade associativa.

Palavras-chave: Liberdade sindical, Novos movimentos sociais, Associativismo

Abstract/Resumen/Résumé

trade union freedom is a fundamental right with a wealth of complexity, because of the leading role in the struggle for citizenship and political impregnating the constraints on the exercise. The study analyzed the constitutional right absorption of the Brazilian constitutions if delimiting one theme concept, followed by a critical analysis of the relationship between freedom and law and trade union practice. Finally, it drew up the definition of new social movements and their impact on the understanding of freedom of association.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Trade-union freedom, New social movements, Associativism

¹ Professora de Direito do trabalho na Faculdade de Direito do Recife/UFPE. Líder do grupo de pesquisas “Direito do trabalho e teoria Social crítica. Doutora em Direito

² Professor de Direito do trabalho na Faculdade de Direito do Recife/UFPE. Co-Líder do grupo de pesquisas “Direito do trabalho e teoria Social crítica. Doutor em Direito

Introdução

A liberdade associativa é direito humano que exige atividade, somente se perfaz pelo exercício da vontade ativa das pessoas de se reunir para obtenção de algum propósito, necessariamente assegurado pelo Direito, sob pena de ilicitude. Gradativamente assimilada pelo ordenamento jurídico de diversos países, possui *status* de direito fundamental no Brasil. Seu exercício, contudo, é sempre delimitado pelos propósitos políticos e econômicos do Estado, o que, em geral desvela o paradoxo que parece inerente ao conceito: o direito é garantido em abstrato, sua concretização demanda a transposição de múltiplos obstáculos. A liberdade sindical é um direito fundamental com grande riqueza de complexidade, em razão do protagonismo na luta pela cidadania e da impregnação política das restrições ao seu exercício. Daí ter sido o tema escolhido em meio à vastidão de possibilidades que o presente estudo poderia esmiuçar. Para a compreensão didática do tema, analisou-se a absorção constitucional do direito pelas constituições brasileiras, delimitando-se uma conceituação do tema, seguida de uma análise crítica da relação entre a liberdade como direito e a prática sindical. Por último, traçou-se uma conceituação e definição dos novos movimentos sociais e seu impacto sobre a compreensão da liberdade associativa.

1. Conceituação e trajetória da assimilação constitucional da liberdade de associação.

A liberdade é um bem inestimável para o indivíduo e o desenvolvimento pleno de sua personalidade. Um dos meios para a sua concretização é a escolha das relações pessoais e dos relacionamentos que poderão ser instituídos para fins políticos, religiosos, profissionais, culturais e outras formas de associação dos indivíduos.

A liberdade de associação é direito público e subjetivo reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos¹, pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos², pela

¹ Artigo 20. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica. 2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

² Art. 11. 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses. 2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. O presente

Convenção Americana de Direitos Humanos³, pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos⁴, pelas Constituições de vários países.

No direito brasileiro, foi recepcionada pela CF/88 no Brasil e está consagrada no artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988, incisos XVII a XXI:

"XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente."

Na antiga Constituição Federal de 1967, com redação da EC 1º de 17.10.1969, no capítulo destinado aos direitos e garantias individuais, assegurava, *in verbis*, o respectivo artigo 153, §28: "é assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial".

artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.

³ Artigo 16 - Liberdade de associação 1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza. 2. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.3. O presente artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

⁴ Artigo 10º. 1.Toda pessoa tem direito de constituir, livremente, com outras pessoas, associações, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei. 2.Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação sob reserva da obrigação de solidariedade prevista no artigo 29º

A violação de tal direito era tipificada como crime de responsabilidade, por implicar desrespeito ao exercício de direito individual (art. 82, III da CF/67 com redação da EC 1º de 17.10.1969 e art. 7º., IX da Lei n. 1.079/50), excetuando-se as hipóteses do Brasil aplicar medidas de defesa do Estado, tais como o estado de sítio; ou medidas de emergência e o estado de emergência. Em tais circunstâncias, o direito à liberdade de associação poderia ser suspenso transitoriamente. (art. 155 a 159 da CF/67 com redação da EC 1º de 17.10.1969)

De igual forma, as Constituições brasileiras de 1946 e 1934 asseguravam o exercício do direito de associação. O dispositivo era idêntico nas duas Cartas Magnas (art. 141, §12 e art. 113, §12, respectivamente) e dizia: “é garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária”.

Em Comentários à Constituição Brasileira de 1967, Manoel Gonçalves Ferreira Filho esclarece que:

“em face do texto constitucional, as associações tem um verdadeiro direito à vida. De fato, não podem elas ser dissolvidas, exceto em virtude de decisão judicial. Com isto, impede-se que a existência da associação fique na dependência da boa vontade do Poder Executivo. Por outro lado, está implícito no texto em estudo que a dissolução da associação somente poderá ter por fundamento a ilicitude de seu fim, contrário à ordem pública... Se fosse possível a dissolução de associação de finalidade lícita, a existência desta ficaria à mercê do Estado” (FERREIRA Filho, 1977, p. 25-26)

Já Sahid Maluf, adverte que:

“...A regulamentação e fiscalização governamentais, porém, não podem prejudicar o direito individual de associação, salvo ocorrendo a hipótese de finalidade ilícita. Uma vez constituída a associação na forma da lei, só poderá ser dissolvida por sentença judicial. Neste ponto, a diferença entre os direitos à liberdade de reunião e à liberdade de associação é de maior relevo: enquanto a reunião pode ser dissolvida pela autoridade policial, a associação só pode ser dissolvida por sentença judicial proferida em processo regular” (MALUF, 1968, p. 431)

Após discorrer acerca da liberdade de associação, Pontes de Miranda afirma que,

“não existe direito constitucional a associar-se para fim ilícitas, uma vez estabelecida a associação, só o Poder Judiciários pode dissolvê-la compulsoriamente... tem de ser proposta ação constitutiva negativa; não basta ação declaratória negativa. Menos ainda, ordem ou mandado do Poder Executivo...” (MIRANDA, 1972, P. 610-611)

Em voto proferido no julgamento da ADI 3.045/DF, o Ministro Celso de Mello assinalou que a liberdade de associação tem dimensões diversas:

“a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante, a qualquer pessoa, o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao Poder Público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial.”⁵

Todos os ordenamentos jurídicos, entretanto, são unânimes em restringir esse direito às associações para fins pacíficos, lícitos e sem armas. Assim, não é possível invocar o direito de associação para fins separatistas ou criminosos, pretendem alguns grupos surgidos e difundidos nas redes sociais, ou mesmo a organização criminosa chamada PCC– Primeiro Comando da Capital.

O direito de associação emoldura, em sentido estrito, a constituição das sociedades comerciais. É, portanto, ilícita a constituição de sociedade destinada à comercialização de objetos ilícitos. Nessa hipótese, a ilicitude permeia os atos constitutivos da sociedade, o que inviabiliza o registro da empresa (art. 115 da Lei 6.015/73). Tal condição jurídica pode ser

⁵ STF, ADI 3.045/DF, voto do Min. Celso de Mello, j. 10.08.05, disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763688/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3045-df>

identificada na desconformidade com o objeto social declarado; ou na inviabilidade de autorização para funcionamento da empresa pelos órgãos competentes.

Além disso, a liberdade de associação pode ser contingenciada por outros interesses de cunho social, como a regulação, pelo Estado, da atividade econômica. Desse modo, eventual interessado em estabelecer-se como instituição financeira deve buscar autorização do Banco Central do Brasil; ou ainda, a exploração do ramo de seguros deve ter autorização da Superintendência de Seguros Privados, entre outros muitos exemplos.

Nesse sentido, expressiva e respeitada doutrina.

Com efeito, José Celso de Mello Filho ensina que

“O direito de associação constitui liberdade de ação coletiva. Embora atribuído a cada pessoa, que é o seu titular, só pode ser exercido em conjunto com outras pessoas. É pelo exercício concreto dessa liberdade pública que se instituem as associações, gênero a que pertencem as sociedades civis ou mercantis. O direito de associação, por isso mesmo, se erige em instrumento de ação multiforme, podendo revestir-se de caráter empresarial, cultural, filantrópico, sindical, político...Somente o Poder Judiciário, por meio de processo regular, poderá decretar a dissolução compulsória das associações. Mesmo a atuação judicial encontra uma limitação constitucional: apenas as associações que persigam fins ilícitos poderão ser compulsoriamente dissolvidas” (MELLO FILHO, 1986)

Essa lição é anterior à Constituição em vigor, mas a orientação continua válida sob a égide da Constituição Federal de 1988.

José Afonso da Silva não discrepa e ensina que

“A ausência de fim lucrativo não parece ser elemento da associação, pois parece-nos que o texto **abrange também as sociedades lucrativas**. Então, a liberdade de associação inclui tanto as *associações em sentido estrito* (em sentido técnico estrito, associações são coligações de fim não lucrativo) e as sociedades (coligações de fim lucrativo)”. (sem negrito no original) (SILVA, 1986)

José Cretella Júnior também, com muita clareza, expressa semelhante pensamento:

“Em direito constitucional, o vocábulo associação tem sentido lato, não se restringindo, unicamente, ao tipo específico da lei civil, compreendendo, porém, a união orgânica, voluntária e permanente de pessoas física para a consecução de certos fins, que podem ser políticos, religiosos, morais, científicos, civis, comerciais, artísticos...”
(CRETELLA JUNIOR, 1990)

2. Enquadramento jurídico

O direito de associação pode ser classificado como uma liberdade pública, coletiva, que, embora atribuída ao indivíduo, somente poderá ser exercida conjuntamente com outras pessoas. Sua caracterização demanda a conexão de quatro elementos:

- a) natureza institucional, pois repousa, originalmente, num acordo de vontades;
- b) pluralidade de participantes
- c) caráter permanente e não transitório
- d) orientação teleológica, posto que a associação constitui entidade com fins orientados, a exemplo do desenvolvimento de ações empresariais – sociedades, culturais ou filantrópicas – associações, sindicais – sindicatos, políticas – partidos políticos.

3. Associações profissionais

A norma constitucional guardou, ainda, um dispositivo específico para regular a liberdade de associação profissional ou sindical (artigo 8º, CF/88)

Inicialmente, cabe explicar que a natureza jurídica do sindicato obedece a uma variável posta em um determinado sistema jurídico no qual ela se insere.

Nos países totalitários, os sindicatos detinham natureza de pessoa jurídica de direito público, na condição de extensão do próprio Estado.

Tal natureza vem sendo conservada da Constituição Federal de 1937 até a constituição em vigor. O Sindicato era criado pelo Estado, por ele gerido e fiscalizado, como bem explica Vito Giannotti:

Vargas também começou a legalizar o funcionamento dos sindicatos. Aparentemente tratava-se de uma abertura para a liberdade dos sindicatos que anteriormente sempre tinham sido reprimidos. Na prática essa liberdade concedida para os sindicatos dependia de uma condição: que fossem sindicatos oficiais, de acordo com as normas ditadas pelo governo, ou seja, os sindicatos deveriam ser totalmente controlados pelo Ministério do Trabalho (GIONOTI, 2007).

Nesta conjuntura, é coerente que o sindicato, uma vez subjugado ao Estado, alicerçado no corporativismo de Mussolini, possuísse uma natureza de pessoa jurídica de direito.

Atualmente, sob os efeitos de uma relativa liberdade sindical, o artigo 8º, I da Constituição Federal, veda ao poder público a interferência e intervenção na organização sindical, podendo-se afirmar que o sindicato possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, posto que sujeito ao cumprimento das formalidades do artigo 45 do Código Civil brasileiro, para criar e adquirir personalidade jurídica, tal como nas demais pessoas jurídicas.

Assim, a natureza jurídica reconhecida pelo direito brasileiro, e diversos outros sistemas jurídicos fundamentados na democracia, é de direito privado, por não sofrer interferência do Estado na sua criação, gestão, ou atuação no mundo do trabalho.

Yone Frediani, referindo-se ao mencionado por Cássio Mesquita Barros, aponta que a liberdade sindical poderá ser analisada sob múltiplos aspectos, dentre os quais:

a) liberdade sindical individual, atribuída a toda pessoa física e que corresponde ao direito de cada trabalhador tem de associar-se a sindicato e de nele permanecer ou do mesmo retirar-se quando entender oportuno; b) Liberdade sindical coletiva, conferida ao sindicato, implicando no direito de representação da categoria profissional, econômica ou diferenciada nas inúmeras atribuições que lhes são próprias e materializadas através da negociação coletiva, ajuizamento de dissídio coletivo e deflagração de greve, entre outras; c) liberdade sindical institucional e que corresponde ao direito de organização da entidade sem quaisquer interferências ou autorização do poder público para seu reconhecimento, também denominada autonomia sindical, que concebe o sindicato como senhor de suas deliberações, sem

interferências de forças estranhas. (BARROS, apud FREDIANI, 2014, p.154)

Prescreve o artigo 8º, incisos I e II da Constituição Federal:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Uma leitura despreziosamente literal do texto acima aponta para uma libertação dos grilhões estatais na criação do sindicato. Sem sombra de dúvidas, o constituinte originário, sob a influência da ordem internacional, emancipou o processo formal de criação dos sindicatos das amarras do Estado, vez que determinou no *caput* do artigo 8º que o Estado não poderia mais intervir ou conceder autorização para a criação do sindicato. De certa forma, houve significativa, mas não plena progressão na aplicação do princípio internacional da Liberdade sindical no direito brasileiro.

Assim, depois da Constituição de 1988, os sindicatos passaram a ter natureza jurídica de direito privado, sujeitando, inclusive, às formalidades do artigo 45 do Código Civil, tal como as demais pessoas coletivas, posto que sua criação é livre e independe da vontade estatal.

Contudo, afora essa regra, a liberdade sindical somente pode ser identificada de forma ampla na constituição das organizações sindicais, pois os incisos II e IV do referido artigo 8º, resguardando o princípio da unicidade sindical e mantendo a obrigatoriedade da contribuição sindical compulsória, conserva a atuação dos entes sindicais sob a estrita vigilância e intervenção estatal.

Assim, a liberdade de associação ecoa com distância da moldura jurídica da liberdade sindical no Direito Brasileiro. Em colisão com o ideal da liberdade sindical plena, nas esferas individual e coletiva, está a unicidade sindical, mecanismo assimilado do corporativismo

italiano com o propósito de manter o Estado a par de toda a movimentação sindical, de toda expressão ativa da liberdade sindical, enfim.

Sobre tais restrições, comenta Yone Frediani:

Do quanto exposto, não é preciso grande esforço para constatar-se que o sistema pátrio adotado viola frontalmente o princípio de liberdade sindical, exceto quanto aos aspectos coletivos, eis que prestigia a negociação coletiva, a instauração de dissídio e a deflagração da greve, consideradas universalmente como expressão máxima da liberdade sindical. (FREDIANI, 2004, p. 155)

Finalmente, ainda neste sentido, arremata Everaldo Gaspar:

Ora, se a Constituição de 88 quis exorcizar a presença do Estado na organização sindical, ao recepcionar taxativamente a liberdade, a não interferência e a não intervenção, exigir o registro no órgão competente – e como a própria Constituição reconhece: enquanto interferência e intervenção - passa ela mesma a instaurar uma flagrante antinomia, pois segundo a lógica maior de Aristóteles, uma coisa não pode deixar de ser, ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto. Logo, ou existem as liberdades de organização e de funcionamento, que implicam necessariamente em não interferência e em não intervenção ou cai por terra estas liberdades, na medida em que condiciona a vida sindical àquele registro. É preciso reafirmar: quem o inclui no contexto das expressões interferência e intervenção não é este interprete, é a Constituição de 88. Por isso, não pode haver jamais liberdade sindical, com interferência e intervenção do Estado. (ANDRADE 2011, p. 1445)

De todo modo, o dado mais importante a ser retido é que a proteção do bem jurídico “liberdade sindical” deve ser compreendida de forma ampla, que perpassa e ultrapassa a liberdade de filiar-se e manter-se filiado. Trata-se da liberdade de ação coletiva, ou gremial, do grupo social interessado, não atrelada à atuação de um ente sindical. É bem de todos os homens trabalhadores, não exclusivo de dirigentes e representantes.

3.1 Da proteção à liberdade sindical

A liberdade sindical é um elemento imprescindível para o desenvolvimento das relações trabalhistas e, conseqüentemente, para a ampliação e consolidação da cidadania. Sua defesa dá lugar a complexos problemas de ordem material e/ou processual. Daí o interesse na visualização dos diversos aspectos da respectiva proteção. (LIRA, 2009, p. 92)

4. Âmbito subjetivo da proteção

A definição dos sujeitos a ser cobertos pela proteção pressupõe a identificação dos agentes do comportamento antissindical, frente a quem se dará a atuação da proteção e, por outro lado, a localização dos sujeitos suscetíveis de ver lesionados seus direitos sindicais.

Em regra, os trabalhadores ou suas organizações são considerados sujeitos passivos dos atos antissindicais e, por conseguinte, sujeitos ativos dos meios de defesa processual desses interesses. Sob uma ótica ampliativa, tanto o grupo profissional inorganizado como o organizado, além dos trabalhadores individualmente pontuados, sejam ou não associados aos sindicatos, são abrangidos pela proteção.

Contra eles, é possível cogitar atos discriminatórios coletivos ou individuais, a exemplo da dispensa como retaliação pela participação em manifestação organizada pela categoria. Para ser razoável, a proteção não é idêntica em todos os casos, graduando-se de acordo com a necessidade da ocasião- inclusive no que toca à sua extensão temporal- ou à demanda do interesse contrariado. Daí a conformação de um rol de garantias mais amplo aos trabalhadores que desempenham funções eminentemente coletivas, como os dirigentes e os delegados sindicais.

Outra distinção quanto à personalidade da proteção diz respeito à condição de agente público ou privado do trabalhador. Os regimes de proteção terão de ser diversos, embora o trabalhador agente público não venha a ficar sem ela.

Em suma, não devem existir distinções substanciais na proteção da liberdade sindical, apenas os mecanismos de defesa são variáveis e adaptáveis a cada situação concretamente apresentada. Serão reconhecidos como antissindicais aqueles atentatórios a essa liberdade, independentemente da fonte de que provenham, entes públicos beneficiários do trabalho, iniciativa privada. Veja-se, então, que a abertura conceitual encampa os empregadores, mas sem se restringir a eles.

A forma de proteção mais difundida e palpável na América Latina é denominada “foro sindical”. Define-se como um conjunto de medidas destinadas à proteção do dirigente e do militante sindical, a fim de resguardá-los de possíveis prejuízos provenientes de sua atuação. O objetivo mediato é o amplo desenvolvimento e eficácia da atividade sindical.

Como se percebe, essa proteção não se refere, atualmente, apenas à despedida retaliativa. Engloba igualmente a proteção contra todos os atos inibidores do exercício da liberdade sindical, incluindo-se aí as prerrogativas ou facilidades concedidas aos trabalhadores ligados ao sindicalismo para a promoção da atividade gremial.

Assim, a noção de foro sindical compreende um núcleo, composto pela proteção contra a despedida e outras sanções imotivadas, tais como suspensões, transferências, alterações funcionais, entre outras, e um conjunto de medidas acessórias ou complementares, como a divulgação dos atos gremiais e a instalação de quadro de avisos.

Nesse contexto, a proteção dos tomadores de serviço é adotada ou não nos Estados a partir da respectiva opção prévia por um dos dois sistemas. O sistema predominante nos países latino-americanos, direcionado ao trabalhador, em geral, não se coaduna com a idéia de proteção dos empregadores e tomadores de serviço em geral. O outro, inspirado na doutrina norte-americana das “práticas desleais”, admite a proteção à liberdade sindical nos dois sentidos das relações de trabalho.

A experiência histórica, todavia, dá conta de poucas ocasiões em que se fez necessária a atuação para a defesa da liberdade do patronato. O mais freqüente é a atuação dele em contrariedade à liberdade sindical dos trabalhadores.

O outro sistema, o das chamadas práticas desleais, estruturou-se a partir da noção extraída da “Lei Nacional de Relações de Trabalho”, datada de 1935, dos Estados Unidos, também conhecida como “Lei Wagner”. O diploma normativo pregava a instituição, no seio do regime político liberal americano, de um esquema de relacionamento justo, razoável – ético, enfim - entre as classes econômicas, por meio da contenção legalmente implantada da liberdade de relacionamento socioeconômico.

Ela terá dois enfoques, a depender da classe econômica da qual provêm as relações sociais disciplinadas. Logo, segundo a norma, do lado dos tomadores de trabalho, seriam exemplos a obstrução do exercício dos direitos sindicais, os atos de ingerência dos patrões nas

organizações de trabalhadores, a repressão disfarçada das atividades de militância sindical e a recusa de negociar coletivamente.

Também são considerados atentatórios à liberdade sindical a providência de financiar as organizações de trabalhadores– aí a conduta é bilateral–, a discriminação velada no emprego, ou a negociação com uma entidade não-representativa da categoria profissional. Em síntese: pode assumir a forma de discriminação direcionada às liberdades individuais, ou de ingerência indevida, que atinge o âmbito eminentemente coletivo da liberdade.

Do lado dos trabalhadores, seriam considerados anti-sindicais aqueles marcados pelo emprego da violência, os atos de intimidação de outros trabalhadores que não se mostrem dispostos a integrar os movimentos sindicais, e a recusa a negociar.

Como se vê, não há diferença essencial entre o sistema do foro sindical e o das práticas desleais. A mais importante distinção entre ambos é a previsão, pelo último, de atos atentatórios à liberdade sindical promovidos pelos próprios trabalhadores. Daí resulta que a adoção de um sistema, nos dias atuais não é mais isolada, sendo encontradas freqüentemente, nos diversos ordenamentos, previsões legais oriundas dos dois sistemas.

5. Âmbito Objetivo da Proteção

Prática antissindical, conceito amplo, é toda atitude ou conduta prejudicial à causa da atividade sindical, como, por exemplo, por excessiva restrição a ela. (URIARTE, 1989, p. 16)

Tais atos agredem os titulares dos direitos sindicais seja durante o exercício das atividades coletivamente organizadas, seja por meio da sonegação do direito de implementar e/ou organizar tais atividades. Determinado ato poderá ser antissindical apenas pelos seus efeitos, independentemente de dolo ou intenção do agente de causar um dano à atividade sindical, basta que surja o prejuízo.

Logo, esses comportamentos podem ser ofensivos a direitos sindicais de espectro coletivo, individual e mesmo a direitos não-sindicais, com repercussão sobre a atividade sindical.

Os agentes que praticam tais atos, como se pode imaginar, não são somente os empregadores, mas a classe beneficiária do trabalho humano em geral. Nesse contexto, o Estado

se inclui, e há relatos históricos de atos de discriminação anti-sindical praticados quando os governos que favorecem os interesses patronais assumem o poder (GARCIA, 1994, P. 31-32). O Estado também pode ser um agente de condutas lesivas, na condição de empregador direto de uma determinada coletividade.

Outro agente de atos atentatórios ao exercício das atividades sindicais pode ser as próprias organizações de trabalhadores, acaso venham a prejudicá-los individualmente ou a outros sindicatos, e mesmo aos empregadores e a suas organizações. Essa atuação pode ser instrumentalizada nas cláusulas sindicais, que versam acerca de aspectos da liberdade sindical, como o direito de filiar-se ou não (aspecto individual), ou a prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais.

A anti-sindicalidade é especialmente possível quando vigente a regra da unicidade sindical, em vista da possibilidade de um sindicato não autêntico, ou não representativo, organizar, em cláusulas, uma estrutura de regras destinadas a manter o seu— ilegítimo— monopólio de representação, impedindo ou dificultando a instituição de uma representação sindical autêntica.

A esses principais agentes juntam-se outras organizações de trabalhadores, como as cooperativas, quando objetivam subtrair forças, desestimular a sindicalização ou a atitude reivindicativa dos trabalhadores.

6. A liberdade de associação em sua expressão mais pujante: os novos movimentos sociais e as lutas contrahegemônicas: o impulso para o redimensionamento da liberdade sindical

Não se pode pensar o sindicalismo contemporâneo desatrelado das lutas sociais contemporâneas. É a conexão com os movimentos coletivos de luta pela consolidação e ampliação da cidadania que reguardará a legitimidade da atuação sindical na atualidade.

Para a compreensão das multifacetadas lutas contemporâneas, Everaldo Gaspar (ANDRADE, 2014, p. 148) sugere a adoção da classificação proposta por Carlos Montaña e Maria Lúcia Durighetto (Montaña, Durighetto, 2011), segundo a qual os Novos Movimentos Sociais apresentam uma divisão constituída de três grupos: o Grupo Acionalista; o Grupo da Esquerda Pós-moderna; o Grupo dos Seguintes Marxistas ou Comunistas.

Entretanto, os dois autores já admitem que as duas primeiras correntes já se fundem em um “rearranjo” culturalista.

O grupo Acionalista teria sido fundado por pensadores europeus não marxistas, com influência dos acontecimentos de maio de 1968, na França. É o grupo liderado pelo sociólogo francês Alain Touraine, o alemão Tilman Evers e Maria da Glória Gohn. As premissas teóricas e práticas daquela teoria são alicerçadas na sociologia da ação desenvolvida por Max Weber, e, depois, Talcott Parsons. Em síntese, para esse grupo, as ações decorrem de escolhas provenientes de uma consciência racional dentro de um contexto determinado, a partir dos interesses que o identificam.

Para aquele grupo, a luta não é mais somente pela direção dos meios de produção, mas pelas finalidades das produções culturais, correspondentes à educação, aos cuidados médicos e à informação de massa. O seu potencial transformador não é político, mas sociocultural. A mudança viria pela “contracultura”, pela força de pressão de múltiplos pequenos grupos. A identidade suplantara a unidade.

O pensamento pós-moderno parte da ideia da crise da razão totalizante, e necessidade de produção de conhecimento referente às diferenças, à fragmentação. Rejeita a possibilidade de existência de um código ético capaz de contemplar as diferentes subjetividades, divididas em diferentes grupos de interesses específicos. Para essa corrente, a única forma de ação política, na perspectiva pós-moderna é baseada na conjunção das particularidades – étnicas, sexuais, ecológicas, por exemplo.

A Leitura Marxista, forjada no mesmo contexto histórico que o grupo Acionalista admite a heterogeneidade das bandeiras, mas preconiza a necessidade de esses interesses conectarem-se com a luta operária, para uma ação transformadora. O fechamento em práticas localizadas acaba por conduzir a uma convivência engessante com o capitalismo.

Para o marxismo, a centralidade econômico-produtiva torna-se elemento fundante da ‘questão social’. Logo, suas manifestações (pobreza, desemprego, questões de gênero, xenofobia, discriminação racial, sexual, etc.) não perdem vigor com as mudanças do mundo capitalista contemporâneo.

Os movimentos sociais organizados, aos quais se juntam as lutas sindicais, devem ser encarados como expressão da luta de classes, pois tais lutas não se limitam à produção, mas

dizem respeito à sociedade e ao aparelho estatal. Seu impacto transformador faz-se sentir com grande clareza pela observação dos atos e eventos constantemente organizados e deflagrados nas redes sociais.

Esses movimentos impõem ao estudioso do tema da liberdade associativa a reflexão sobre o novo e amplo horizonte de análise: os ajuntamentos ocorrem, atualmente, com ou sem a chancela dos Estados, e isso não modifica os efeitos profundos que vêm causando na organização social contemporânea.

O caráter ativo da liberdade sindical faz-se sentir com nitidez pela projeção das lutas nos espaços públicos e privados, ao largo da intervenção estatal.

Com tais elementos, desenha-se o seguinte quadro: a liberdade associativa concebida como permissão, pelo Estado, da agregação de interesses cidadãos, de fato, é limitada e contingenciada por interesses políticos e econômicos. Afinal, é papel do Direito manter hígidos os contornos e os ideais do Estado. Mas essa medida de controle perde forças quando o espaço de articulação não é local, ou regional, mas global; e quando os interesses não são enquadráveis em categorias jurídicas isoladas, revelando-se como o entrelaçamento de direitos e lutas. No espaço da supranacionalidade e da multiplicidade de lutas integradas, a liberdade associativa é vasta.

Não se pense, contudo, que estas reflexões conduzem à ideia de necessidade de superação, ou de um imaturo desrespeito da ordem constitucional pátria. A compreensão da extensão das possibilidades de contorno da liberdade associativa serve para ressignificar o conceito trazido pela doutrina constitucional tradicional, e, com isso, ampliar seu conceito jurídico. Sempre com os propósitos de resgate, consolidação e ampliação do exercício democrático da cidadania.

Conclusões

A liberdade de associação, direito humano alçado à classificação como direito fundamental no Brasil, em decorrência de sua assimilação pelas constituições brasileiras, tem contornos específicos e restritos, que servem à manutenção do *status quo* no sistema jurídico em que se insere. Mas esse formato já não pode ser tido como o único modo de enfrentar juridicamente o problema: novos modos de organização conduzem a uma nova ótica sobre a temática.

Por meio de corte epistemológico que definiu o encaminhamento desse estudo para a análise específica da liberdade sindical, viu-se que, se a liberdade de associação para fins lícitos civis é sobremaneira limitada, as restrições a esta modalidade de liberdade associativa são ainda mais intensas.

Com respeito à vida sindical, o Estado opta, deliberadamente e sem medo da contradição, pela intervenção minudente. Para respeitável parcela da doutrina, essa atuação subtrai a própria existência do direito, enfraquecendo a atuação sindical e a desconectando das aspirações dos trabalhadores representados.

Porém há outro espaço de associação e de luta que não se curva às limitações: os novos e articulados movimentos sociais, com suas lutas por dignidade e inserção social justa em projeção universal.

Com sua eficiência e acolhida no seio da sociedade global, esses novos movimentos sociais provocaram uma necessária revisão sobre o conceito de liberdade associativa, e também de liberdade sindical: hoje mais ampla, mais abrangente.

Sobre essa nova expressão do velho direito fundamental, constata-se: somente projetada de forma supranacional e articulada para contemplar a heterogeneidade do mundo do trabalho a liberdade associativa cumprirá seu papel de veículo para o exercício da cidadania.

Referencias Bibliograficas

ANDRADE. Everaldo Gaspar Lopes de. O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica. São Paulo: Ltr, 2014, p. 148.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **As Antinomias do artigo 8º. Da Constituição Federal. Um contraponto à doutrina dominante.** Revista do TRT 8ª Região. Belém, v. 44, n. 86, 2011. p. 1445.

BARROS, Cássio Mesquita *apud* FREDIANI, Yoni. Liberdade Sindical. **Revista de Direito do Trabalho.** São Paulo, nº 114, 2004. p. 154.

Constituição Federal anotada, 2. ed., p. 476. São Paulo: Saraiva, 1986.

Curso de direito constitucional positivo, 22.ª ed., p. 266. São Paulo: Malheiros, 2003.

Comentários à Constituição Federal de 1988, v. I, 2.ª ed., p. 293. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira. V.3. São Paulo, Saraiva, 1977.

FREDIANI, Yoni. Liberdade Sindical. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, nº 114, 2004. p. 155.

GARCIA, Yolanda Valdeolivas. Tutela de la Libertad Sindical y Conducta Antisindical. Madrid: Consejo Economico y Social, 1994, p. 31-32.

Gionotti, Vito. História das lutas dos trabalhadores no Brasil. Mauad Editora, 2007

Maluf, Sahid. Direito Constitucional. 4 ed. São Paulo, Sugestões Literarias, 1968

Miranda, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967 : com a Emenda n. 1 de 1969. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1970-1972, tomo 5.

MONTAÑO Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. Estado, Classe e Movimento Social. São Paulo: Cortez, 2011.

Lira, Fernanda Barreto. A greve e os novos movimentos sociais. Ed. Ltr, São Paulo, 2009.

STF, ADI 3.045/DF, voto do Min. Celso de Mello, j. 10.08.05, disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763688/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3045-df>

URIARTE, Oscar Ermida. A Proteção contra os Atos Anti-Sindicais. São Paulo: LTr, 1989, p. 16.